



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506209-84.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MAURICIO ALVES ARAUJO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso defensivo para fixar a pena em 6 anos e 8 meses de reclusão, e ao pagamento de 16 dias-multa, no valor mínimo. No mais, mantenho a r. sentença tal como foi lançada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), ANA ZOMER E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N.º 1506209-84.2023 — SÃO PAULO

APELANTE: MAURÍCIO ALVES ARAÚJO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO N.º 30385

**APELAÇÃO CRIMINAL — ROUBO MAJORADO -
AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA -
DEMONSTRADAS - PROVA ROBUSTA A ADMITIR A
CONDENAÇÃO DO RÉU — READEQUAÇÃO DA PENA —
REGIME BEM APLICADO. RECURSOS DA DEFESA
PROVIDO EM PARTE.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **MAURÍCIO ALVES ARAÚJO**, em face do Ministério Público, contra a sentença de fls. 149/161, cujo relatório se adota e acrescenta-se que os condenou por infração ao art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal, às penas de 11 anos, 10 meses e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 28 dias-multa, no valor mínimo legal.

Diante do inconformismo, a defesa apresentou razões de apelação às fls. 167/180. Pugna pela absolvição ou, subsidiariamente, a redução da pena, sendo afastadas as majorantes e seja fixado regime mais brando para cumprimento da pena.

Regularmente processado o recurso e apresentada as contrarrazões (fls. 184/190).

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 210/214).

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso merece parcial provimento.

MAURÍCIO ALVES ARAÚJO foi condenado nas sanções do art. 157, § 2º, II e V e § 2º-A, I, do Código Penal, porque no dia 21 de novembro de 2023, por volta das 08 horas e 20 minutos, na Rua Madureira Calheiros, nº 26, São Mateus, São Paulo/SP, agindo em concurso com outros indivíduos não identificados, mediante grave ameaça exercida emprego de arma e restrição da liberdade da vítima Nicolas Macaulin Ibiapino, subtraíram a carga de bebidas Xandô e Frimesa, em posse da empresa Transportadora Anderson Medeiros Ferraz Transportes ME.

Há robusta prova coligida aos autos a incriminar o Apelante, não havendo que se falar em insuficiência probatória e consequente absolvição ou em desclassificação para furto.

O Réu, em juízo, negou a autoria do crime e disse que o delito foi a ele imputado por causa da tatuagem de lágrima no rosto, mas vários rapazes têm a mesma tatuagem na comunidade em que mora e foi reconhecido, equivocadamente, pela tatuagem.

O policial, em juízo, afirmou que a vítima compareceu à Delegacia, informando que duas pessoas o abordaram durante a entrega de mercadorias e levaram o carro, levando a vítima como refém. A vítima reconheceu o réu como um dos autores do delito, por foto. Houve investigação e encontraram o réu, que batia com a descrição das vítimas como um dos autores dos assaltos. Realizaram diversos reconhecimentos positivos com o réu e uma das empresas de transporte que foi roubada diversas vezes, conseguiu imagens de câmeras da área, em que o réu aparece.

A vítima, em juízo, afirmou que no dia dos fatos estava transportando apenas produtos perecíveis e, após uma entrega, foi abordado pelo Réu, com arma de fogo. O réu disse que estava seguindo a vítima desde o mercado que havia parado anteriormente e que queria apenas a carga. Afirmou que eram três indivíduos, um o abordou e outros

dois que estavam no veículo e ajudaram no transbordo das mercadorias. Os indivíduos o fizeram retornar para o veículo e ficar com a cabeça baixa. Foram até uma comunidade e pararam, momento em que fizeram o transbordo das mercadorias. Ficou na comunidade, no veículo, dominado por cerca de dez minutos. Após, foi deixado próximo à estrada e foi até a Delegacia realizar o reconhecimento por fotografia. Reconheceu apenas o Réu como o indivíduo que o abordou.

Em casos de roubo, a palavra da vítima é de suma importância. Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“E, consoante reiteradamente tem decidido a jurisprudência, em delitos de roubo, onde normalmente estão presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, a palavra da vítima é de fundamental importância na solução da questão. Na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, o que cumpre é aceitá-la sem restrições, eis que não teria o ofendido razões para, levemente, acusar um inocente.” (TJSP, Apelação nº 0013200-41.2011.8.26.0050, 15ª Câmara Criminal, Rel. Des. Nelson Fonseca Junior, j. em 24.07.2014). “A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Apelação Criminal nº 0000021-44.2019.8.26.0540 -Voto nº 17490 6 tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso” (STJ, Habeas Corpus nº 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 15.06.2010).

As majorantes quanto ao concurso de agentes, restrição da liberdade da vítima e emprego de arma restaram comprovadas através dos depoimentos em juízo.

A majorante quanto ao emprego de arma ficou comprovada pelos depoimentos em juízo, sendo relevante observar que causa de aumento de pena do emprego de arma não necessita de apreensão da arma para realização do laudo. Suficientes as declarações da

vítima neste sentido.

Merece reparo a dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal diante das circunstâncias do crime.

Na segunda fase reconhecida a atenuante da menoridade, a pena retornou ao mínimo legal.

Quanto ao roubo, na terceira fase, a pena foi aumentada em 1/3 pelo concurso de agentes, mais 1/3 restrição da liberdade da vítima e após, em mais 2/3 pelo inciso I do § 2º-A do art. 157 do CP.

Entretanto, deve ser aplicado o disposto no artigo 68, parágrafo único do Código Penal que dispõe: *No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.*

Assim, a pena deve ser aumentada de 2/3 (dois terços) pelo emprego de arma de fogo, resultando em 6 anos e 8 meses de reclusão, e ao pagamento de 16 dias-multa, no valor mínimo.

Por fim, correto o regime fechado fixado para cumprimento da pena, diante das circunstâncias judiciais, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso defensivo para fixar a pena em 6 anos e 8 meses de reclusão, e ao pagamento de 16 dias-multa, no valor mínimo. No mais, mantenho a r. sentença tal como foi lançada.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR